



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 010 /2014
205ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.11.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0187/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.16118-6
AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JUNIOR
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DE MAPA RESUMO DE ECF SEM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF. Dispositivo Infringido: Art. 403, inciso XIX do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, no montante de 200 ufirces, por toda a conduta. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de 1ª Instância no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, promoveu a escrituração de resumos de seus ECF's em mapa resumo não autorizados pela Sefaz-Ce, conforme se evidencia a partir do exame da folha de pesquisa de autorização para tal documento, junto ao Sistema SID Sefaz, motivo pelo qual se aplicou a multa de 200 Ufirces por dia (360), resultando em 72.000 ufirces, que convertida pela Ufirces de R\$ 2,4690, vigente à época, obtém-se a multa de R\$ 177.768,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais).

Dispositivos legais infringidos: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2009.24391 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19487 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22722 (fls. 06).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 07 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 26 a 37 dos autos.

A nobre julgadora singular converteu o curso do processo em diligência visando averiguar a legitimidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, conforme fls. 54 dos autos.

O laudo pericial repousa às fls. 55 a 58 dos autos, atestando que o contribuinte havia recebida a permissão para uso do Mapa Resumo de Caixa (ECF-PDV) através do sistema eletrônico de processamento de dados, no entanto, não solicitou a autorização prévia através do Pedido de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – PAIDF para confecção fiscal do Mapa Resumo de Caixa.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 79 a 83 dos autos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, VII, h, da Lei nº 12.670/96, que corresponde à multa de 5 (cinco) Ufirces por documento não escriturado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 505/2012 (fls. 88 a 90) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para que se reforme a decisão singular, declarando a parcial procedência da autuação, aplicando a multa de 200 Ufirces por toda a conduta. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 91 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, promoveu a escrituração de resumos de seus ECF's em mapa resumo não autorizados pela Sefaz-Ce, conforme se evidencia a partir do exame da folha de pesquisa de autorização para tal documento, junto ao Sistema SID Sefaz, motivo pelo qual se aplicou a multa de 200 Ufirces por dia (360), resultando em 72.000 ufirces, que convertida pela Ufirces de R\$ 2,4690, vigente à época, obtém-se a multa de R\$ 177.768,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais).

Os contribuintes inscritos do ICMS deverão emitir os documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária, sob pena de serem considerados sem validade jurídica, caso seja emitidos sem observância das formalidades legais.

No caso que se cuida, acusa-se o contribuinte de escriturar mapas resumo sem que estes tenham sido autorizados pelo Fisco estadual.

Sobre o tema, vejamos o art. 403 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

XIX - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da AIDF.

No presente caso, o contribuinte emitiu os cupons fiscais e os escriturou no Mapa Resumo ECF. Ocorreu que este não havia solicitado a autorização para impressão de do aludido documento. Portanto, restou caracterizada a infração denunciada na inicial, porquanto, efetivamente, o contribuinte descumpriu uma obrigação acessória, qual seja, requerer formalmente o Pedido de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – PAIDF para confecção fiscal do Mapa Resumo de Caixa.

Há que se ressaltar que o *expert* deste Contencioso atestou que o contribuinte havia recebida a permissão para uso do Mapa Resumo de Caixa (ECF-PDV) através do sistema eletrônico de processamento de dados, mas, no entanto, não enviou à Sefaz referido pedido.

É inquestionável que o contribuinte descumpriu um dever instrumental.

A questão posta em debate diz respeito à aplicabilidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, se a cobrança seria pelo total de dias em que os Mapas Resumo foram emitidos, ou, pela infração como um todo (genérica) - 200 Ufirces pela falta de autorização.

Considerando que legislador não estabeleceu na penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, uniformidade de como proceder na aplicação e cálculo da sanção, indaga-se: Qual a melhor interpretação?

Vejamos o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.418, de 2003.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
VIII - outras faltas:*

a) Faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a duzentas Ufirces.

Constata-se que o legislador estabeleceu quais as multas deveriam ser calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, conforme indicado expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada inciso relativo às penalidades, observados os referenciais de quantificação constantes da legislação tributária do Estado do Ceará, no entanto, não o fez em relação a multa prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/97, razão pela qual se deva dar a interpretação mais benéfica, a teor do art. 112, IV do CTN, ficando a penalidade, na presente hipótese, reduzida a 200 ufrices.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 200 Ufrices

DECISÃO

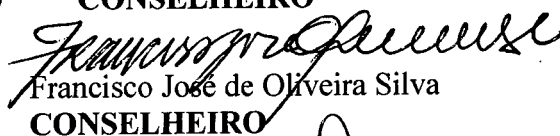
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS AMERICANAS S/A**

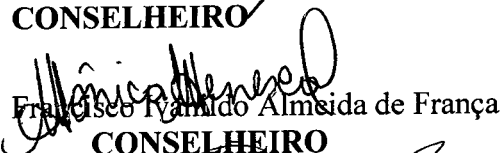
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança de 200 UFIRCE'S por toda a conduta, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

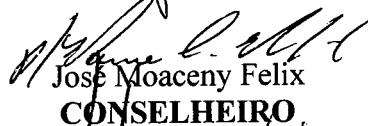

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Francisco Yamido Almeida de França
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Moaceny Felix
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO